

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**LEI Nº 3.295 , DE 11 DE JULHO DE 2000**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício do ano de 2001 e dá outras providências.

MÁRCIO CHAVES PIRES, Prefeito em exercício do Município de Mauá, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 27, V, da Lei Orgânica do Município de Mauá, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**  
**ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

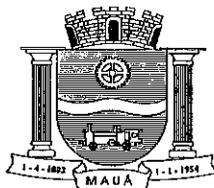
Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de Mauá, relativas ao exercício do ano 2001.

Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de Mauá será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º O Orçamento anual do Município de Mauá compreenderá o Orçamento da Administração Direta, Autárquica, os Fundos Municipais e a Câmara Municipal de Mauá.

Art. 4º A proposta de Lei Orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2000 compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária anual;
- III - Tabelas explicativas, a que se refere o art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - Relação dos projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhadas por elementos de despesa;
- V - Quadro demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal com a sua nova redação e do art. 189 da Lei Orgânica do Município de Mauá, bem como o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96) e o Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental (Lei Federal nº 9.424/96).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**LEI Nº 3.295 , DE 11 DE JULHO DE 2000 - Fls.02**

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
**DIRETRIZES DA RECEITA**

Art. 5º Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

- I – Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – Revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;
- III – Instituição de taxas pela prestação de serviços, adequando-as aos custos efetivos dos mesmos;
- IV – Revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V – Revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- VI – Revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis - ITBI;
- VII – Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

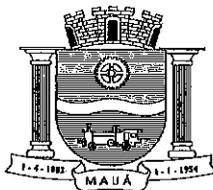
Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

- I - autorizadas por lei específica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - a serem autorizadas pela Lei Orçamentária anual, obedecida a limitação imposta pelo inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 7º A Lei Orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita estimada.

**SEÇÃO II**  
**DIRETRIZES DA DESPESA**

Art. 8º O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**LEI Nº 3.295 , DE 11 DE JULHO DE 2000** - Fls.03

- I – A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III – Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

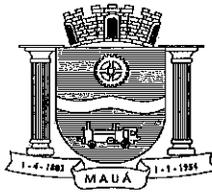
Art. 9º A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

- I – Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, limitados em 60 % (sessenta por cento ) da receita corrente arrecadada no exercício;
- II – Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III – Resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Art. 10 Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata o artigo anterior, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 11 Constituem serviços prioritários da Administração Municipal:

- I – Educação, com ênfase para a ampliação e melhoria do ensino fundamental e pré escolar, bem como ampliação e melhoria da merenda escolar da rede municipal;
- II – Saúde, com ênfase para a expansão e melhoria do atendimento nos Hospitais e Unidades Básicas;
- III – Programas de combate ao desemprego e suas conseqüências;
- IV – Conservação da cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e bocas-de-lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública e conservação dos próprios municipais;
- V – Programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos;
- VI – regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de infra estrutura pelo loteador;
- VII – Atividades culturais e esportivas;
- VIII – Transportes públicos, com ênfase na sinalização, operação, educação e infra estrutura;
- IX – Atividades educativas para crianças e adolescentes e manutenção dos serviços de apoio social à criança;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**

**LEI Nº 3.295 , DE 11 DE JULHO DE 2000 - Fls.04**

X - Manutenção dos serviços prestados à 3ª (terceira) idade e à população carente;

XI - Manutenção das atividades da Autarquia “ Instituto Universitário Municipal de Mauá - UNIMAUÁ”, ou de outra denominação que venha a substituí-la.

Art. 12 Os investimentos prioritários a serem implementados pela administração municipal no exercício de 2001 buscarão o atendimento das necessidades de criação ou expansão:

I - de vagas escolares no ensino fundamental e pré escolar;

II - de obras de combate a enchentes e a situações de risco de vida;

III - de pavimentação e recapeamento de vias e de outras obras de infra-estrutura básica;

IV - de Praças, Parques com equipamentos de esporte e lazer.

Art. 13 A realização desses investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - Os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, iniciados e/ou com conclusão prevista para 2001;

II - Os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, que não serão concluídos em 2001;

III - Os investimentos, inseridos no Plano Plurianual de Investimentos, a serem iniciados em 2001, que não serão concluídos nesse exercício.

**CAPITULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2000.

Art. 15 A Lei Orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2001 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Parágrafo único. A atualização ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Art. 16 Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2001, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Estimada, por órgão.

-segue fls.05-



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**LEI Nº 3.295 , DE 11 DE JULHO DE 2000 - Fls.05**

Art. 17 O Poder Executivo poderá organizar consultas à população, possibilitando a participação dos diversos setores da sociedade na definição das prioridades de investimento.

Art. 18 Sempre que necessário, é autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de despesa para a cobertura de despesas com pessoal.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Ficam revogadas as disposições em contrário.

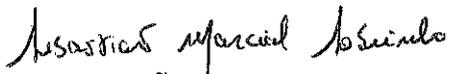
Município de Mauá, em 11 de julho de 2000.

  
MÁRCIO CHAVES PIRES  
Prefeito em Exercício

  
ANTONIO PEDRO LOVATO  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
SÉRGIO TRANI  
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Documentação e Atos Oficiais, e afixada no Quadro de Editais. Publique-se na Imprensa Regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.-----

  
SEBASTIÃO MARCIAL SOBRINHO  
Secretário de Governo

efd///